

previstos na norma - ou seja, mesmo nesses caos, o único controle judicial sobre o ato administrativo discricionário é o de legalidade, a fim de examinar se o ato não transbordou do balizamento legal definidores dos limites de discricionariedade; jamais o de mérito.

No presente caso, o ato administrativo impugnado manteve-se nos limites da discricionariedade e, portanto, não cabe controle jurisdicional sobre ele.

Em verdade, o que a impetrante pretende neste Mandado de Segurança é a concessão de uma tutela provisória que foi negada nos autos da ação cível em trâmite na Justiça Federal. Assim, é nessa ação que a autora deve buscar a pretensão intentada neste Mandado de Segurança, provocando o relator da apelação no TRF1 a proferir uma tutela provisória recursal em seu favor. Inexistente esta, o ato administrativo aqui questionado é totalmente legal.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Publique-se; certifique-se.

Após, encaminhe-se ao Exmo. Sr. Des. Presidente deste Egrégio Tribunal, para que preste informações, no prazo legal.

Depois, dê-se ciência deste processo à UNIÃO-Advocacia Geral da União, por ofício a ser encaminhado por e-mail, para, se quiser, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Acoste-se ao ofício cópia integral deste processo eletrônico. Certifique-se o envio do e-mail.

Após, remeta-se à Doutra PRE, para manifestação que entender pertinente.

Depois, venham conclusos.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Cuiabá/MT, 10 de setembro de 2020.

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA Relatora

PROCESSO 0600402-22.2020.6.11.0000

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

Para conhecimento das partes, interessados e demais efeitos legais publica-se o(a) seguinte resolução:

RESOLUÇÃO N° 2516

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, inciso XXX, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução TRE-MT n° 1656/2015 e do Edital TRE-MT n° 11/2020;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Judicial Eletrônico n° 0600402-22.2020.6.11.0000, Classe PA,

RESOLVE

Art. 1º Divulgar o resultado da eleição de representantes dos magistrados e servidores para recomposição do Escritório de Políticas de Atenção às Zonas Eleitorais - EPAZE, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos termos da ata da sessão plenária do dia 08.09.2020.

Art. 2º Homologar a Portaria TRE-MT n° 405, de 02 de setembro de 2020, no que concerne à eleição *ad referendum* do Pleno do Excelentíssimo Senhor Jorge Alexandre Martins Ferreira, Juiz da 51ª Zona Eleitoral Cuiabá, como membro titular correspondente à vaga prevista no item 2.1 b do Edital n° 11/2020.

Art. 3º Nomear o Excelentíssimo Senhor Alexandre Elias Filho, Juiz da 20ª Zona Eleitoral Várzea Grande, como membro suplente da vaga de magistrado escolhido pelo Órgão Plenário do Tribunal (art. 3º, inc. II, c/c art. 4º, *caput*, da Resolução TRE-MT n° 1656/2015) e o Excelentíssimo Senhor

Walter Pereira de Souza, Juiz da 55ª Zona Eleitoral Cuiabá, como membro suplente da vaga de magistrado escolhido por votação direta entre os juízes eleitorais (art. 3º, inc. III, c/c art. 4º, *caput*, da Resolução TRE-MT n° 1656/2015).

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão Virtual do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Desembargador GILBERTO GIRALDELLI Presidente.

Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR - Juiz-Membro.

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA - Juiz-Membro.

Doutor BRUNO D OLIVEIRA MARQUES - Juiz-Membro.

Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - Juiz-Membro.

Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI - Juiz-Membro.

PROCESSO 0601096-59.2018.6.11.0000

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Para conhecimento das partes, interessados e demais efeitos legais publica-se o(a) seguinte acórdão:

ACÓRDÃO N° 27930

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601096-59.2018.6.11.0000 - Cuiabá/MATO GROSSO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO, CARGO - SENADOR

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 ADILTON DOMINGOS SACHETTI SENADOR

REQUERENTE: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656/O

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT15618/O

ADVOGADO: GONÇALO ADÃO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472/O

ADVOGADO: HÉLIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699/O

REQUERENTE: FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656/O

ADVOGADO: GONÇALO ADÃO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472/O

ADVOGADO: HÉLIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699/O

REQUERENTE: ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656/O

ADVOGADO: GONÇALO ADÃO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472/O

ADVOGADO: HÉLIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699/O

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

RELATOR: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. SENADOR. IRREGULARIDADES. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. INFERIOR A 10%. CONJUNTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESPESAS COM AERONAVE. COMPROVADAS. LISTAGEM DE PASSAGEIROS. SEM NECESSIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Logo, tendo em vista o percentual ínfimo em relação ao gasto total da presente campanha, e na mesma linha do parecer da douta procuradoria entendo serem aplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, uma vez que não houve prejuízo à análise contábil apresentada.